

DANO MORAL COLETIVO NO
DIREITO DO TRABALHO

PROFESSORA ADRIANA CALVO
Mestre pela PUC/SP e advogada trabalhista

ROTEIRO

- 1. O conceito de dano moral.**
- 2. Assédio moral e assédio sexual.**
- 3. O conceito de dano moral coletivo**
- 4. O papel do Ministério Público do Trabalho**
- 5. Casos práticos (jurisprudência)**

1. Conceito de dano moral

“O homem se humilha, se castram seus sonhos, seu sonho é sua vida, sua vida é o trabalho e sem o trabalho, o homem não tem honra e sem a sua honra se morre se mata.....”

Gonzaguinha

DANO = DAMNUM (latim)

DANO = ESTRAGO = PREJUÍZO.

DANO = VIOLAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO INDIVÍDUO, OU SEJA, DO CONJUNTO DE BENS DO INDIVÍDUO, SEJAM ELES DE CARÁTER MATERIAL OU MORAL.

Dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

Crítica = exclui os danos à esfera íntima da pessoa da idéia de patrimônio. Teoria do reflexo.

Seria melhor utilizar o termo “dano não-material”.

A tendência era irreparabilidade do dano moral.

Dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais inerentes à personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.”

* (Yussef Said Cahali).

Dano moral é “agravo ou constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

* (João Orestes Dalazen).

2. Assédio sexual

Pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, como a perda de emprego, ou de benefícios" ..

* Ernesto Lippman - Assédio Sexual nas Relações de Trabalho, LTr, São Paulo, 2001.

3. Assédio moral

"Mobbing", assédio moral ou terror psicológico no trabalho são sinônimos destinados a definir a violência pessoal, mora e psicológica, vertical, horizontal ou ascendente no ambiente laboral.

A exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predomina condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

4. Conceito de dano moral coletivo

O Direito em todos os seus ramos jurídicos - o Novo Código Civil é evidência desse fato - sofreu diversas transformações sociais, levando à **predominância do coletivo sobre o individual.**

O impacto dessas mudanças na teoria do dano moral é o surgimento do conceito de dano moral coletivo.

A teoria do dano moral no Brasil, sempre foi limitada e restrita às pessoas naturais e individualmente consideradas.

A Constituição Federal de 1988 ao prever o direito de ressarcimento por dano moral não fez nenhuma distinção entre **pessoa física e pessoa jurídica.**

A súmula 277 do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais.

Com o novo Código Civil, houve expressa previsão no artigo 52: "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

Segundo André de Carvalho Ramos:

"com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos denominados interesses difusos e coletivos".

Segundo R. Limonge França: “o dano moral coletivo é aquele que direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não-econômico dos seus bens jurídicos”.

* Artigo – *Reparação do dano moral*, 1998, LTR, SP, p.130.”.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho: “o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

* Artigo – “Coletividade também pode ser vítima de dano moral”.

Segundo o autor, quando se fala em dano moral coletivo:

“há menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”.

Nas palavras do próprio autor:

“ SE O INDIVÍDUO PODE SER VÍTIMA DE
DANO MORAL, NÃO HÁ PORQUE NÃO O
POSSA SER DA COLETIVIDADE”.

Segundo o entendimento de Xisto Thiago de Medeiros Neto: “na atualidade, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos Constituem umas das formas de alicerçar o Estado Democrático de Direito” .

(*Xisto Thiago de Medeiros Neto, *Dano Moral Coletivo*, 2004, Ltr, SP).

4. Ministério Público do Trabalho

Segundo o art. 129, inciso III, da CF de 1988, o MPT tem legitimidade para propor o inquérito civil e ação civil Pública para **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

“ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

O Ministério Público do Trabalho: como Órgão Agente envolve o recebimento de denúncias, a instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas ou o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

As Procuradorias Regionais do MPT recebem a denúncia e distribuem a um dos Membros da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN), para que seja autuada como Procedimento Preparatório (PP) ou Procedimento Investigatório (PI), onde é feita a coleta prévia de provas.

Caso haja indícios de que a denúncia é verídica, o Procedimento Preparatório transforma-se em Inquérito Civil Público (ICP).

Durante o ICP, as partes podem produzir provas. Se comprovada a sua veracidade, o Procurador propõe à parte infratora a assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC).

Pelo TCAC, a parte compromete-se a regularizar a situação, sob pena de multa em caso de descumprimento, e, se for o caso, obriga-se ao pagamento do que for devido aos prejudicados, à título de indenização.

Se assinado o TCAC, o processo é arquivado, mas o Procurador continua acompanhando seu cumprimento e pode ingressar com ação de execução.

Se não for aceita a assinatura do TCAC, o MPT Pode ajuizar a Ação Civil Pública perante uma Vara do Trabalho, com pedido de reparação do dano sofrido pelo grupo recolhido para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou pedido de danos morais coletivos.

5. Casos práticos (jurisprudência)

Hipóteses mais comuns na jurisprudência:

- Lesão ao meio ambiente do trabalho;
- Trabalho escravo;
- Exploração do trabalho da criança e do adolescente;
- Prática de assédio sexual e/ou assédio moral;

1. TRT/RJ reconhece dano moral coletivo por coação a empregados

A empresa coagiu 26 de seus empregados a desistir de uma ação que havia sido ajuizada pelo sindicato, na qual se discutiam horas extras. Diversos trabalhadores declararam que, chamados pelos seus superiores hierárquicos, foram “*convidados*” a assinar um pedido de desistência, com ameaça implícita de demissão.

Foi comprovado ainda que as petições com os pedidos de desistência foram elaborados pela advogada da empresa.

O Juiz da 3ª. VT de Duque de Caxias, entendeu que “atenta ontra a cidadania, contra o Estado Democrático de Direito (...) impedir por vias transversas o exercício constitucional do direito de ação. Impedir que o Estado-juiz diga, no mérito, se há lesão é o mesmo que exercer arbitrariamente as próprias razões”.

2. Empresa mantinha documentos em branco, assinados por Funcionários (notícia do MPT – data: 21/06/04)

A Casa do Pintor, sediada em Uberlândia, vinha lesando gravemente seus empregados com práticas que iam desde a não assinatura de carteira de trabalho até o recolhimento de assinaturas em documentos em branco ou parcialmente preenchidos.

O MPT ajuizou ação cautelar de busca e apreensão e apreenderam formulários de aviso prévio, termos de rescisão de contratos de trabalho e recibos assinados. Todos em branco ou parcialmente preenchidos.

Diante das graves irregularidades, o MPT ajuizou ação civil pública com **pedido de liminar** para obrigar a empresa a parar de colher assinatura dos empregados em documentos em branco. A empresa também deverá registrar todos os empregados atuais e observar o prazo de 48 horas para registro em caso de futuras contratações.

Além dos pedidos liminares, o MPT requer na ação civil pública o pagamento de **R\$ 300 mil por dano moral coletivo** e a condenação solidária do proprietário da empresa.

3. Trabalho forçado (análogo à condição de escravo)

*Os fatos comprovados nos autos, demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando todos os seus empregados, que estavam impossibilitados do livre exercício do direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de **dano coletivo**. (AC: 00233-2002-114-08-00-X 4ªT/RO 00862/2003).*

4. Dano moral coletivo

*Possibilidade. Uma vez configurado que a ré violou direitos transindividuais de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por **dano moral coletivo**, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (Acórdão TRT/1ª T./RO 5309/2002).*

5. Trabalho em condições subumanas. Dano moral coletivo provado.

*Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela DRT e nos em Autos de Infração, como também pelo depoimento da testemunha, é devida indenização por **dano moral coletivo**, uma vez que só a notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. (Acórdão 00218-2002-114-08-00-1 (1ª T./RO 4453/2003).*

6. Indenização por dano à coletividade

“Para que o Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de “crescer”, erguendo-se à altura dessas novas aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos “difusos”, “coletivos” e “fragmentados”, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais”. (Mauro Cappelletti). Dever de indenizar por dano causado à coletividade, por submeter trabalhadores à condição degradante de escravo. (Acórdão 00276-2002-114-08-00-5 (1ª T./RO 861/2003)).

7. Empresa é condenada por coagir empregados - 23/2/2006

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho decidiu manter a sentença que condenava a Comercial Patense de veículos S/A (Copave) a pagar indenização de R\$ 100 mil por dano moral coletivo. A empresa havia recorrido da ação, que também a condenou a deixar de contratar empregados por meio de pessoa interposta, para a realização de atividades-fim ou meio, nas quais há subordinação e pessoalidade. O procurador do Trabalho Luiz Paulo Villafañe destaca outra condenação importante: "A empresa foi condenada a parar de coagir empregados a desistirem de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato pleiteando direitos da categoria".

... A Copave alegou, no recurso, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação, já que se tratava de defesa de direitos individuais. Alegou, ainda, que havia legitimidade na contratação das empresas terceirizadas e ausência de prejuízos aos trabalhadores.

*Os documentos e depoimentos de trabalhadores da Copave reunidos pelo MPT, na ação civil pública, subsidiariam a decisão da 6ª Turma do TRT que confirmou a **existência de terceirização ilegal de serviços** e também da prática de coação pela ré para que seus empregados renunciassem a direitos trabalhistas.*

*Entendeu-se também, que tais atitudes da empresa acarretavam não apenas prejuízos materiais aos empregados envolvidos, mas também **danos morais coletivos**, motivo para manter a multa estipulada na ação.*

Fonte: P.G.T.

8. Empresas que usavam listas discriminatórias são condenadas

O Juiz da 14a. Vara do Trabalho de Curitiba julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho no Paraná em face da Brasilsat Harald S/A e da Brasilsat Ltda, ambas localizadas em Curitiba.

*As empresas utilizavam **informações acerca da existência de antecedentes criminais, creditícios e de ações trabalhistas de candidatos a empregos, e faziam indagações quanto à religião, a opção política, atividades de lazer, entre outras de cunho pessoal**, situações que não se referiam à qualificação profissional do aspirante à vaga. A sentença de primeiro grau é passível de recurso.*

... Segundo a Procuradora do Trabalho, que ajuizou a ação, as empresas foram condenadas a se abster de pesquisar dados quanto às ações trabalhistas, registros creditícios e antecedentes criminais dos candidatos a emprego e empregados, bem como a deixar de invadir a esfera íntima e privada dos candidatos, abstendo-se de fazer indagações no processo seletivo que não se refiram diretamente à atividade a ser desenvolvida. Além disso, o Juiz fixou indenização por dano moral coletivo no valor de **R\$ 200 mil, que será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**. "A utilização dessas informações constitui ato discriminatório e violador dos direitos de inviolabilidade da intimidade e vida privada, presunção de inocência e direito de ação por parte do trabalhador", afirma a Procuradora.

Fonte: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região (SC)

Muito obrigada por sua atenção!

Contato:

adriana@calvo.pro.br

site: www.calvo.pro.br

Profª Adriana Calvo
